

são as fixadas no orçamento do ano económico de 1916-1917 e mais as seguintes:

A um encarregado da estação de Baboso, na ilha de Santo Antão.	60\$00
A cada um dos encarregados das estações de Praia Branca e Queimadas, na ilha de S. Nicolau	48\$00

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

6.ª Repartição

DECRETO N.º 3:401

Tendo o governo da provincia de Cabo Verde adquirido um barco de vela para auxiliar o serviço dos seus transportes marítimos, pelo que se torna necessário incluir nas respectivas tabelas orçamentais as verbas precisas para o custeio do seu pessoal e material, e atendendo ao que representou o governador da provincia;

Ouvido o Conselho de Ministros;

E usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita nas tabelas da despesa da provincia de Cabo Verde, para custeio dum navio de vela, ao serviço da capitania dos portos, a quantia de 1.500\$, sendo para pessoal 1.200\$, e para material, conservação e outras despesas 300\$, importância que será deduzida da verba para despesas com a fiscalização marítima, concertos de lanchas, escaleres e outras despesas das alfândegas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:402

Atendendo ao que representou o governador da provincia de Cabo Verde, mostrando a necessidade de elevar o número de remadores das embarcações de serviço no Pôrto Grande de S. Vicente e no da Praia, e bem assim de criar dois delegados da capitania dos portos, em Pedra Badejo (S. Tiago) e Mosteiros (Fogo), bem como o lugar de sota-patrão dos vapores de visita do pôrto de S. Vicente; e, ponderando igualmente que, tendo sido extinto o lugar de delegado marítimo do pôrto da Praia, o qual por lei era encarregado gratuitamente das funções de observador do pôrto meteorológico da mesma cidade, se torna preciso remunerar o indivíduo que exercer essas funções;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a dezasseis o número de remadores do Pôrto Grande de S. Vicente, e a seis o número de remadores da patronia-mor do pôrto da Praia.

Art. 2.º São fixados em 90\$ anuais os vencimentos dos remadores do pôrto da Praia.

Art. 3.º É elevado de dois o número de delegados da capitania dos portos secundários, a fim de servirem em Pedra Badejo (S. Tiago) e Mosteiros (Fogo).

Art. 4.º É criado o lugar de sota-patrão para os va-

pores de visita no Pôrto Grande de S. Vicente, com o vencimento anual de 240\$.

Art. 5.º É fixada a gratificação do indivíduo que exercer as funções de observador do pôrto meteorológico da cidade da Praia em 200\$ anuais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:403

Tendo-se reconhecido a conveniência de generalizar a todas as provincias ultramarinas as disposições do decreto de 4 de Janeiro de 1906, que confirmou e pôs em vigor na provincia de Moçambique as disposições contidas nas portarias de 16 de Agosto de 1902 e 31 de Dezembro de 1903, que autorizaram o secretário geral do Governo da mesma provincia a reconhecer as assinaturas dos cônsules e agentes consulares portugueses na África do Sul, Zanzibar e Índia Inglesa, em documentos destinados a produzir efeito na aludida provincia;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os reconhecimentos das assinaturas dos cônsules e agentes consulares portugueses poderão ser feitos pelos secretários dos Governos das provincias ultramarinas em documento que tenham de produzir efeito nas respectivas provincias.

§ único. Para os fins deste artigo, os aludidos funcionários consulares, remeterão aos governadores das colónias, as respectivas assinaturas, rubricas e sinais públicos que usem nos documentos officiais.

Art. 2.º São igualmente autorizados os secretários dos Governo Gerais ou de provincia, do ultramar, a reconhecer as assinaturas de todos os documentos legalmente expedidos pelos tribunais e repartições públicas das respectivas provincias, sempre que lhes seja solicitado.

Art. 3.º Os Governos das provincias ultramarinas fixarão o emolumento a cobrar pelos reconhecimentos feitos pelos mencionados funcionários.

§ 1.º Enquanto esse emolumento não for fixado, será de \$80 a importância de cada reconhecimento.

§ 2.º Nas provincias onde esse emolumento estiver já fixado, subsistirá enquanto não for alterado por portaria dos respectivos governadores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e o das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 3:404

Atendendo ao que representou o governador da provincia de Cabo Verde sobre a necessidade de ser autorizada uma nova emissão de cédulas para circulação na mesma provincia, onde a falta da moeda de prata e cobre cada vez mais se faz sentir;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e decreto n.º 2:511, de 15 de Julho de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino

a fazer uma nova emissão de cédulas, para circulação na província de Cabo Verde, na importância de 60.000\$, sendo 30.000\$ do tipo de \$50, 20.000\$ do de \$20 e 10.000\$ do de \$10.

Art. 2.º As disposições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 1:001, de 2 de Novembro de 1914, são applicáveis à emissão de cédulas a que se refere o artigo antecedente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 3:405

Tornando-se necessário criar novas receitas para acudir, durante o período de guerra, às desfavoráveis condições financeiras da província de Angola;

Considerando que um dos géneros por ela produzidos e exportados, o açúcar, adquiriu, por efeito dessa mesma guerra, considerável valorização;

Atendendo a que a sua tributação foi já elevada na província de Moçambique, para idênticos fins;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado, durante o período transitório de guerra, de \$00(1) para \$01, por quilograma, o direito de exportação do açúcar produzido na província de Angola.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:406

Tendo representado o Governador da província de Cabo Verde mostrando a necessidade de criar na Ilha de S. Vicente um museu provincial, onde os passageiros dos paquetes que demandam o Porto Grande de S. Vicente, e que são em grande número, durante o tempo da tomada do carvão e águas, possam na visita à cidade do Mindelo, capital da mesma ilha, encontrar um edificio público onde passem com proveito parte desse tempo;

Considerando que a cidade do Mindelo não atrai forasteiros, por lhe faltarem os mais simples entretenimentos, visto que só os arrabaldes da cidade são motivo de rápidas excursões, mas pouco deleitam os visitantes devido à sua aridez;

Considerando que a Câmara Municipal de S. Vicente, no ardente desejo de ver progredir a cidade do Mindelo, se prontificou a fornecer o edificio e o mobiliário para a instalação do museu;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado na cidade do Mindelo um museu provincial, denominado «Museu Caboverdeano», que funcionará sob a direcção da Secretaria Geral do Governo da província.

Art. 2.º O Museu será instalado em edificio e com o mobiliário que a Câmara Municipal de S. Vicente se obrigou a fornecer para este fim.

Art. 3.º O quadro e vencimentos do pessoal e às despesas do material do Museu Caboverdeano são as que constam da tabela que faz parte integrante deste decreto e baixa assinada pelo Ministro das Colónias.

Art. 4.º O governador da província, ouvido o Conselho do Governo, publicará os regulamentos necessários à execução do presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1917.—**BERNARDINO MACHADO**—*Ernesto Jardim de Vilhena*.

Tabela a que se refere o artigo 3.º do decreto desta data

Museu Caboverdeano

SECÇÃO I

Pessoal

1 Conservador:		
Vencimento de categoria	300\$00	
Vencimento de exercício	492\$09	792\$00
1 Escriurário — vencimento de exercício.		216\$00
2 Serventuários — vencimentos de exercício,		
a \$40 diários.		292\$00
4		1.300\$00

SECÇÃO II

Material

Para despesas de material, conservação e outras, etc.	1.200\$00
	2.500\$00

Ministério das Colónias, 28 de Setembro de 1917.—
O Ministro das Colónias, *Ernesto Jardim de Vilhena*.

DECRETO N.º 3:407

Tendo em vista o que representou o governador da província de Cabo Verde sobre a vantagem de substituir as repartições de Fazenda existentes nas ilhas da Boa Vista, Sal e Maio, por delegações de Fazenda, do que resulta grande economia para o Estado;

Considerando que as receitas públicas nas referidas ilhas são tam diminutas e os serviços tam rudimentares que não justificam a existência do pessoal privativo dos quadros de Fazenda em exercício nas respectivas delegações;

Atendendo ao disposto no artigo 51.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março último;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as repartições de Fazenda existentes nas ilhas da Boa Vista, Sal e Maio, e criadas delegações de Fazenda em sua substituição.

Art. 2.º As delegações de Fazenda criadas pelo artigo antecedente serão dirigidas, cumulativamente, pelos chefes das delegações aduaneiras, que arrecadarão os rendimentos e perceberão, respectivamente, 200\$, 180\$ e 150\$ de cotas de cobrança.

Art. 3.º Os recebedores das ilhas da Boa Vista e Sal serão colocados nas vagas existentes nas ilhas do Fogo